

FORTE CLIMA AR CONDICIONADO

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA

Rua João Valeriano Duarte, 788 – Vila São José – Aparecida do Taboado - MS

CNPJ: 30.706.347/0001-15

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2024

À

Comissão de Licitação

Órgão/Entidade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 49/2024

Assunto: Recurso Administrativo com base na Lei nº 14.133/2021

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.706.347/0001-15, com sede na Rua João Valeriano Duarte, nº 788, Sala A, Bairro Vila São José, Município de Aparecida do Taboado, CEP 79.570-000, representada por seu responsável legal, Sr. **Bruno Rodrigues de Almeida**, portador do RG nº 1.985.908 e do CPF nº 053.376.641-90, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2024, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2024, a Recorrente tomou conhecimento de dois atos que comprometem a lisura e a isonomia do processo licitatório, conforme exposto a seguir:

1. **Solicitação irregular de envio do balanço patrimonial à empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS:** Durante a sessão realizada em 14/11/2024, o pregoeiro solicitou à empresa **ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS** o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022. O edital, em seu item 1.3.3, estabelece que o envio dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros (2023 e 2022) é uma **condição obrigatória de habilitação**, a ser cumprida até o momento de análise da documentação.

O descumprimento dessa exigência pela empresa **ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS** deveria resultar em sua **inabilitação imediata**, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a regularização posterior de documentos essenciais à habilitação, como os necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira. Ao solicitar o documento após a fase de habilitação, o pregoeiro afrontou o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e comprometeu a regularidade do certame.

FORTE CLIMA AR CONDICIONADO

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA

Rua João Valeriano Duarte, 788 – Vila São José – Aparecida do Taboado - MS

CNPJ: 30.706.347/0001-15

- Inabilitação da empresa BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA pela ausência de registro no CREA-SP:** A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de não ter apresentado registro no CREA-SP, mesmo tendo anexado a documentação do CREA-MS, válida para atuação em âmbito nacional. Essa decisão é questionável, pois fere o princípio da **isonomia** (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e compromete a **lisura do certame**, especialmente diante da postura adotada pelo pregoeiro em relação à empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS.

Se o pregoeiro entendeu ser possível conceder prazo para a empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS regularizar o envio do balanço patrimonial, deveria ter adotado o mesmo critério em relação à Recorrente, solicitando a apresentação do registro no CREA-SP. Ao não fazê-lo, o pregoeiro adotou critérios distintos entre os licitantes, violando o princípio da **isonomia** e o art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige tratamento equitativo aos participantes de um certame.

Dessa forma, fica evidente que a condução do certame comprometeu a igualdade de tratamento entre os licitantes, devendo os atos praticados serem revistos para garantir a observância dos princípios fundamentais que regem a Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da impossibilidade de regularização posterior do balanço patrimonial

O edital do Pregão Eletrônico nº 49/2024, em seu item 1.3.3, exige o envio dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros como condição obrigatória de habilitação. Tal exigência encontra respaldo no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a documentação relativa à habilitação deve ser apresentada no momento adequado, conforme previsto no edital, e que sua ausência não pode ser sanada em momento posterior, salvo para complementação de informações de natureza estritamente formal, o que não é o caso.

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, reforça que não é admitida a regularização posterior de documentos essenciais para a comprovação da qualificação econômico-financeira, como é o caso do balanço patrimonial. Assim, ao permitir que a empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS apresentasse o balanço patrimonial após a fase de habilitação, o pregoeiro desrespeitou o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso IV, da

FORTE CLIMA AR CONDICIONADO

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA

Rua João Valeriano Duarte, 788 – Vila São José – Aparecida do Taboado - MS

CNPJ: 30.706.347/0001-15

Lei nº 14.133/2021) e comprometeu a isonomia e a competitividade do certame, ferindo o disposto no art. 5º, inciso II, que determina o tratamento igualitário entre os participantes.

Portanto, a empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS deveria ter sido **inabilitada imediatamente** pela ausência dos balanços patrimoniais exigidos, uma vez que a solicitação e aceitação posterior desses documentos configura violação à legislação e às regras editalícias.

2. Da inaplicabilidade da inabilitação da empresa BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA pela ausência de registro no CREA-SP

A inabilitação da Recorrente sob o fundamento de ausência do registro no CREA-SP também não se sustenta. Conforme o art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é essencial que todos os licitantes sejam tratados de forma isonômica, e que as exigências do edital sejam aplicadas de maneira proporcional e razoável, nos termos do art. 11 da mesma lei.

O CREA é um órgão federal com atuação em âmbito nacional, e o registro no CREA-MS apresentado pela Recorrente é suficiente para comprovar sua regularidade perante o Sistema Confea/Crea. Exigir a apresentação do registro específico no CREA-SP é uma interpretação que fere o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a inclusão de exigências desnecessárias ou desproporcionais que limitem a participação dos licitantes.

Além disso, o registro no CREA-SP não é condição essencial para a habilitação no certame, visto que o sistema nacional do Confea/Crea permite a atuação em todo o território brasileiro. Portanto, a inabilitação da Recorrente por esse motivo configura excesso de rigor e desrespeito ao princípio da proporcionalidade, devendo ser reconsiderada para garantir a lisura do certame.

Assim, diante dos fundamentos expostos, resta evidente que o pregoeiro incorreu em erros graves tanto ao permitir a regularização posterior dos balanços patrimoniais da empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS quanto ao inabilitar indevidamente a Recorrente pela ausência do registro no CREA-SP, decisões que comprometeram os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

FORTE CLIMA AR CONDICIONADO

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA

Rua João Valeriano Duarte, 788 – Vila São José – Aparecida do Taboado - MS

CNPJ: 30.706.347/0001-15

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, a Recorrente requer:

1. **A inabilitação da empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS** - Que seja reconhecido que a empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS descumpriu a condição de habilitação prevista no edital ao não apresentar os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros (2023 e 2022) no momento oportuno, solicitando-se a imediata **inabilitação** da referida empresa, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.
2. **A habilitação da empresa BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA** - Que seja revista a decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez que o registro no CREA-MS é válido para fins de habilitação, sendo desnecessária a exigência do CREA-SP, conforme os princípios da isonomia e da proporcionalidade previstos nos arts. 5º, inciso II, e 12 da Lei nº 14.133/2021.
3. **A retificação dos atos da licitação** - Que sejam adotadas todas as providências para assegurar a **regularidade do certame**, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, corrigindo os vícios identificados e permitindo à Recorrente a continuidade no processo licitatório.
4. **A suspensão dos efeitos da decisão que habilitou a empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS** - Que sejam suspensos os efeitos da decisão que permitiu a habilitação da empresa ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS até o julgamento definitivo deste recurso, a fim de evitar prejuízo à lisura do certame.
5. **A intimação para manifestação** - Que seja concedido prazo para que as demais partes interessadas se manifestem, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
6. **O provimento integral do recurso** - Que o presente recurso seja **integralmente provido**, com a consequente revisão dos atos do Pregão Eletrônico nº 49/2024, conforme os pedidos acima especificados.

FORTE CLIMA AR CONDICIONADO

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA

Rua João Valeriano Duarte, 788 – Vila São José – Aparecida do Taboado - MS

CNPJ: 30.706.347/0001-15

Aparecida do Taboado/MS, 21 de novembro de 2024.

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA

Carteira de Identidade nº .1.985.908 e do CPF sob o nº 053.376.641-90

Assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

(apontado no contrato social ou procuração com poderes específicos).